



REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO nº **de 2015**
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Requer a convocação da Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, para prestar esclarecimentos sobre a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, e do art. 219, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a convocação da Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para prestar esclarecimentos sobre a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

JUSTIFICATIVA

Encontra-se publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015, a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Inicialmente, cumpre-nos destacar o disposto nos artigos a seguir transcritos:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

.....
Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito.

O nome civil pressupõe a identificação da pessoa natural, devidamente previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, sendo que a utilização de outro nome em estabelecimentos de ensino, inclusive com registros formais em documentos oficiais, deveria ser objeto de alteração prévia no ordenamento jurídico da nação, sendo que a Resolução em comento não é o meio hábil e a autoridade que exarou a norma não tem competência para tal, como demonstrado na presente.

Em outra vertente, cabe destaque especial ao art. 8º da Resolução:

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Ora, a norma excepcionalmente trazida ao mundo por autoridade incompetente também emancipa adolescentes, tornando-os civilmente capazes a declarar sua identidade de gênero, sem autorização ou mesmo conhecimento dos responsáveis legais, contrariando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, órgão colegiado instituído por meio da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001,

tem a competência de formular e propor diretrizes de ação governamental em sua área de atuação.

Por sua vez, o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, traz em seu art. 2º as competências do referido colegiado:

“Art. 2º Ao CNCD compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.”

Depreende-se, portanto, que não se vislumbra no instrumento de criação a finalidade de normatizar procedimentos a serem observados por instituições de ensino, ou qualquer outra competência normativa. Mesmo que assim o fizesse, tal competência seria inócua.

A Resolução em comento, portanto, coloca em situação embaraçosa os dirigentes de estabelecimentos de ensino, ao lhes impor obrigações desprovidas de amparo legal.

Nesse sentido, foi protocolado junto à Mesa Diretora desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2015, com vistas a sustar os efeitos da referida Resolução, considerando as irregularidades apontadas.

Pelo exposto, a convocação da Ministra de Estado elencada, no desempenho de nossas atribuições constitucionais de acompanhamento das ações do Poder Executivo, para a elucidação dos reais objetivos, é fundamental para o esclarecimento dos fatos e, em sendo o caso, a revisão dos atos praticados por sua própria iniciativa.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

JAIR BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RJ